

Registro: 2025.0000075343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337089-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados EMPORIO CIRINO LTDA e CASSIA JANAINA JUAREZ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL Relator(a) Assinatura Eletrônica



19^a Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2337089-13.2024.8.26.0000

Comarca: Osasco – 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S.A.

Agravados: Emporio Cirino Ltda. e Cassia Janaina Juarez de Souza

Voto nº 27.429

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. Regra do artigo 836 do Código de Processo Civil consideradas as despesas necessárias para os atos de excussão. Hipótese dos autos em que, por tratarse de penhora sobre dinheiro, não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto. Quantia que, apesar de pequena monta, vale como satisfação parcial do débito. Inaplicabilidade do artigo 836 do Código de Processo Civil, no caso. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 146 proferida pelo MM. Juiz Rubens Pedreiro Lopes que, em execução de título extrajudicial movida pelo agravante e autuada sob nº 1002882-61.2023.8.26.0405, determinou o desbloqueio do valor de R\$ 2.132,47 (dois mil, cento e trinta e dois e quarenta e sete reais), por ser considerado ínfimo, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

O agravante defende o princípio da não surpresa e alega cerceamento de defesa. Sustenta que o desbloqueio não pode ocorrer *ex officio*, pois cabe à parte devedora impugnar o bloqueio dos valores que não pode ser considerado ínfimo, pois abate o saldo devedor. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar a



produção de efeitos pela r. decisão recorrida até o julgamento deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Não há se falar em cerceamento de defesa, pois possível a revisão da r. decisão contra a qual se irresigna o ora agravante.

Intimada acerca do bloqueio de valores (páginas 127/132, 141 e 143 dos autos principais), a parte executada manteve-se inerte, de maneira que o exequente agravante requereu a expedição de mandado de levantamento (páginas 144/145 daqueles autos), o que foi indeferido.

Embora o valor bloqueado seja reduzido se comparado ao valor da dívida (R\$ 518.950,99, quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos em 24.01.2024, conforme página 119), não é irrisório.

Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil apenas se aplica aos casos em que o produto dos bens penhorados não supera os custos dos atos voltados à respectiva excussão, o que não é o caso dos autos, já que não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Cédula de Crédito Bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora "on line". Decisão agravada rejeitando alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias dos agravantes. Irresignação improcedente. 1. Pessoa jurídica executada. Alegada impenhorabilidade de valores bloqueados na respectiva conta-corrente, nos termos do art. 833, X, do CPC. Inocorrência. Norma em questão objetivando garantir um mínimo existencial para o devedor, como



corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Proteção legal não tendo por destinatárias as pessoas jurídicas, menos ainda sociedades empresárias. Precedentes. 2. Regra do art. 836 do CPC tendo em conta as despesas necessárias para os atos de excussão. Hipótese dos autos em que, por se tratar de penhora sobre dinheiro, não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto. Norma em questão, por outro lado, não se destinando à proteção do executado, mas a poupar a estrutura judiciária dos transtornos com a prática de atos sem efetiva utilidade para a execução. Executados pessoas Circunstância de se tratar de importância inferior a quarenta salários-mínimos não autorizando, por si só, a aplicação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. Nova orientação do STJ sobre o tema no sentido de que a incidência daquele preceito, em se cuidando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, como é o caso dos autos, só cabe se alegado e demonstrado tratar-se de verba indispensável à subsistência digna do devedor e de seus familiares 1.677.144/RS, Corte Especial, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24). Falta de prova ou de alegação palpável nesse sentido. 4. Consideração, por último, de que os executados, apesar de alegarem infração à regra do art. 805 do CPC, não indicaram outros meios mais eficazes e menos onerosos, conforme exige o parágrafo único do citado dispositivo. 5. Consequente manutenção da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio das aludidas quantias. Negaram provimento ao agravo." (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2342549-15.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 26/07/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para manutenção do bloqueio do valor.

Jairo Brazil Relator